



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13847.000166/2001-13
Recurso nº	136.180 Voluntário
Matéria	MULTA DIVERSA
Acórdão nº	302-39.046
Sessão de	17 de outubro de 2007
Recorrente	UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

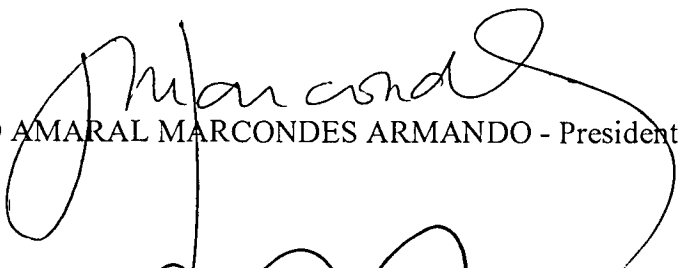
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes
julgar tema referente a direito creditório de tributos de
sua competência.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declinar da competência do
julgamento do recurso em favor do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do
voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Corinho Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 5.626,05, conforme auto de infração de fl. 06, em virtude de apuração de irregularidades quanto a quitação de débitos em auditoria da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, períodos de apuração de 1997. A autuação decorre de constatação de recolhimento a destempo de débitos de IRRF, sem os acréscimos moratórios previstos em Lei, sendo exigida multa isolada, bem como os juros de mora devidos.

Intimada em 04/12/2001 (fl. 66), a autuada impugnou o lançamento, em 20/12/2001 (fl. 01), alegando, em síntese:

- que a autuação decorreria de erro material na elaboração da DCTF, tendo sido erroneamente informados os períodos de apuração dos fatos geradores, quando os rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício correspondentes teriam sido processados, na data 31 de março de 1997, ensejando o recolhimento do imposto no 3º dia útil da semana subsequente (09/04/1997), conforme cópias de documentos de arrecadação juntados às fls. 30/31;

- que a multa aplicada teria sido fixada por percentual que representaria confisco.

Ao final, requereu seja cancelado o auto de infração.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/RPO nº 9.599, de 21/10/2005, fls. 72/74, assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

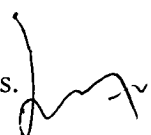
Ementa: PAGAMENTO SEM ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. MULTA ISOLADA. JUROS DE MORA.

O pagamento a destempo de tributos sem os acréscimos moratórios sujeita o infrator à exigência, de ofício, da multa isolada calculada sobre o valor do imposto recolhido, e dos juros de mora que deixaram de ser recolhidos.

Lançamento Procedente.

Às fls. 77 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e documentos de fls. 79/86.

Às fls. 89/105 o recorrente junta novos documentos.



Às fls. 108/138 o contribuinte junta procuração, estatuto social e ata de eleição da diretoria.

Às fls. 141/179 a autoridade preparadora determinou o arrolamento de bens da recorrente.

Às fls. 180/199 é juntado Extrato do Termo de Arrolamento, tendo sido dado, então, seguimento ao recurso interposto.

É o Relatório. 

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verificam dos autos, fls. 119, o contribuinte foi autuado por haver recolhido IRRF a destempo sem os acréscimos moratórios.

A Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, é clara ao dispor das competências dos Conselhos de Contribuintes:

Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras, os relativos à:

a) tributação de pessoa jurídica;

b) tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;

c) exigência da contribuição social sobre o lucro líquido; e

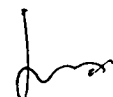
d) exigência da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins), quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.

(...)

Art. 23. Incluem-se na competência dos Conselhos os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de restituição, ressarcimento e compensação, bem como de reconhecimento de isenção ou imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso voluntário em processo administrativo de apreciação de compensação é definida pelo crédito alegado.

§ 2º Os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de suspensão de isenção ou de imunidade tributária, dos quais não tenha decorrido a lavratura de auto de infração, incham-se na



competência do Conselho incumbido de julgar o tributo objeto da suspensão.

Como no presente caso o crédito alegado se refere à competência diversa deste Conselho, mas sim do 1º Conselho de Contribuintes, devem os autos ser para lá remetidos para julgamento a quem de competência.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso e endereçá-lo ao competente Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator